

## **A DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DE CASOS JULGADOS ENTRE 2020 E 2024 NUMA COMARCA DO INTERIOR DE MINAS GERAIS**

**Adriana Ester dos Reis<sup>1</sup>**  
**Daniane Dias da Silva<sup>1</sup>**  
**Saulo José Gonçalves da Silva<sup>1</sup>**  
**Carolina Furtado Amaral Martins<sup>2</sup>**

**caroldireito08@hotmail.com**

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Ciências Humanas

### **RESUMO**

Este artigo analisa a duração dos processos cíveis na comarca de Abre Campo/MG, no período de 2020 a 2024, com base no exame quantitativo de 20 processos judiciais. A pesquisa, de abordagem quantitativa, observou o tempo de tramitação desde o ajuizamento até a prolação da sentença, quando esta foi proferida. Verificou-se que, apesar dos avanços introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como a incorporação de princípios e instrumentos voltados à celeridade, a morosidade processual ainda compromete a efetividade da jurisdição. Os dados evidenciam que as etapas mais lentas são a instrução e a prolação da sentença, o que impacta negativamente a concretização do princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A efetivação desse princípio continua sendo um desafio nas comarcas de menor porte, sobretudo em razão de limitações estruturais e de pessoal. O estudo aponta que, além de reformas legislativas, é imprescindível o investimento em infraestrutura, capacitação de servidores e utilização estratégica da tecnologia como meios de promoção de uma justiça mais célere e eficiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** duração razoável; processo civil; celeridade.

### **1 INTRODUÇÃO**

A garantia de uma justiça célere e efetiva constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, refletida no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Apesar dos avanços legislativos, como o Código de Processo Civil de 2015, e do uso de tecnologias para otimizar a tramitação judicial, a morosidade ainda é uma realidade no sistema de justiça brasileiro, especialmente em comarcas do interior, impactando diretamente a efetividade dos direitos e a confiança dos jurisdicionados.

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do 4º período do curso de Direito, do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó- MG.

<sup>2</sup> Advogada e Professora pelo Centro Universitário Vértice - Univértix, pós-graduada em gestão pública pela UFV; pós-graduanda em Direito Médico e Hospitalar pela PUC/RJ. Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG.

Os filósofos contratualistas criaram uma ideia denominada de contrato social, no qual os indivíduos renunciam certas liberdades em troca da ordem e garantia do estado. Diante do exposto, os indivíduos sempre viveram em grupos sociais regidos por normas essenciais à convivência. Ademais, com o desenvolvimento das sociedades, essas regras sociais passaram a ser sistematizadas e institucionalizadas através do direito. Porém, a existência das normas mesmo formalizadas pelo estado, não conseguem evitar todos os conflitos, surgindo a necessidade de mecanismos formais (Rodrigues; Lamy, 2023).

Segundo Slaibi Filho (2000, p. 122), a razoável duração do processo tem caráter instrumental à realização do direito material, sendo essencial para garantir a utilidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, observa-se que a lentidão no andamento processual compromete o acesso à justiça e a segurança jurídica. Assim, questiona-se: quais fatores influenciam a duração dos processos cíveis em comarcas de menor porte?

Este estudo tem como objetivo analisar, por meio de abordagem quantitativa, o tempo de tramitação de processos cíveis na comarca de Abre Campo/MG, entre os anos de 2020 e 2024, identificando o tempo médio e os principais entraves à celeridade. A pesquisa pretende contribuir para o debate sobre a eficiência do Judiciário em contextos locais, oferecendo subsídios para eventuais melhorias estruturais e procedimentais.

A duração dos processos judiciais, em questão, é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, impactando diretamente a efetividade do direito e a satisfação dos jurisdicionados. No Direito Processual Civil, o tempo excessivo para a resolução das demandas pode comprometer a garantia do acesso à justiça e gerar insegurança jurídica. Apesar dos esforços institucionais para a celeridade processual, como a adoção do Código de Processo Civil de 2015 e o uso de tecnologias, ainda existem grandes variações na duração dos processos, especialmente em comarcas do interior do país.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O processo pode ser conceituado como um ato jurídico, que tutela direitos materiais através da jurisdição estatal, sendo um instrumento para a solução de

conflitos. Já o direito processual, é um conjunto de normas que regula a atuação do processo jurisdicional e a relação entre as partes (Rodrigues; Lamy, 2023).

Gonçalves (2024) entende o processo civil como um instrumento jurídico do direito público que trata da jurisdição civil, isto é, a aplicação da legislação nos conflitos que são colocados em juízo. Dessa maneira, as normas processuais são instrumentos para fazer valer direitos materiais desrespeitados que são recorridos ao poder judiciário, que tem a autoridade para solucionar a divergência existente. Assim, para o autor o processo civil está no conflito que é recorrido ao poder jurisdicional, para a solução pelo Estado-juiz.

No sistema judiciário, os “[...] princípios são proposições gerais inferidas da cultura e ordenamentos jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito” (Delgado, 2009, p. 35). Dessa maneira, destacando a função normativa, interpretativa e integradora dos princípios como elemento estruturante do ordenamento jurídico.

Alexy (2019) na sua teoria entende princípios como mandados de otimização que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível e dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Os princípios para Canotilho (1995, p.170):

Em virtude de sua referência a valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da justiça, da ideia de direito, dos fins de uma comunidade), os princípios têm uma função nomogenética e uma função sistêmica: são o fundamento de regras jurídicas e têm uma idoneidade irradiante que lhes permite ligar ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional.

O Princípio da Duração Razoável do Processo é um direito fundamental previsto na Constituição: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Brasil, Constituição Federal, 1988, art. 5º, LXXVIII).

Para Cabral,

A duração razoável do processo é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permita uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado, sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispendência impõe às partes (2013, p.82).

Segundo Gonçalves (2024), o princípio da duração razoável do processo representa uma exigência da eficiência na prestação jurisdicional, garantindo que o

processo não se arraste indefinidamente e que a solução da demanda ocorra em tempo hábil, respeitando os direitos das partes.

Conforme o dispositivo do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (Art. 4º do CPC/2015).

Neste sentido presente na legislação:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. (...) A sobrecarga de processos em trâmite nos Tribunais Superiores inviabiliza, na hipótese, compreender violada a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal” (HC 128.928-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber). Precedente.” HC 198396 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, primeira turma, julgado em 17- 05-2021, processo eletrônico dje-100 divulg 25-05-2021 PUBLIC 26-05 -2021.

Diante disso, conforme Gonçalves “[...] um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos [...]”. Dessa forma, embora o princípio da duração razoável do processo esteja previsto constitucionalmente, nem sempre é efetivado e esse problema afeta o tempo de tramitação dos processos. Ademais, essa demora na solução das demandas é um dos principais obstáculos no sistema judiciário e que impacta diretamente na resolução dos conflitos levados em juízo (2024, p. 34).

Como afirma Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), “a demora no processo compromete a própria jurisdição. Um processo lento equivale, muitas vezes, à negação de direitos, mesmo que, ao final, haja provimento favorável”.

Diante das diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil, que consagra a duração razoável do processo como um dos seus pilares, impondo ao juiz e as partes “o dever de cooperar pela obtenção de um resultado útil em tempo hábil” (Donizetti, 2022) - temos evidenciado a contradição acerca da realidade do tempo de tramitação dos processos judiciais.

Outrossim, conforme aponta o autor: “A morosidade processual continua sendo um dos mais graves entraves à efetivação dos direitos, sobretudo em comarcas menos estruturadas, onde há escassez de juízes, servidores e recursos tecnológicos” (Theodoro Júnior, 2021, p. 89).

Em conformidade, Câmara (2022) especifica que a parte mais demorada e excessiva do processo se deve ao que ele denominou de “tempos mortos”, decorrente

dos momentos de paralisação indevida no andamento processual e não no exercício da participação das partes, desse modo, comprometendo o princípio constitucional e o próprio direito a efetividade da jurisdição. Visto que, “a informatização da justiça é passo importante, mas sua efetividade depende de investimento estrutural e treinamento. Caso contrário, apenas digitalizamos a burocracia” (Mitidiero, 2018, p. 76).

Assim, compreende-se que a duração mais célere tem como objetivo garantir uma justiça mais eficiente dentro de um prazo adequado do princípio da razoabilidade. Por Consequente, a duração do processo judicial está diretamente relacionada ao princípio da efetividade da jurisdição, que, por sua vez, é uma decorrência do direito fundamental à razoável duração do processo.

Este direito foi constitucionalizado no Brasil pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

### **3 METODOLOGIA**

Este estudo adota uma abordagem quantitativa e descritiva, com o objetivo de mensurar o tempo de tramitação de processos cíveis na comarca de Abre Campo/MG, entre os anos de 2020 a 2024. O levantamento foi realizado por meio da análise documental de 20 (vinte) processos judiciais de natureza cível, selecionados de forma não probabilística, a partir de disponibilidade pública no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Os critérios para seleção incluíram processos com sentença proferida no período delimitado e acesso integral às peças processuais relevantes. Os dados coletados referem-se às datas de ajuizamento, movimentações processuais e sentença, permitindo o cálculo do tempo total de tramitação.

A organização dos dados foi feita em planilha eletrônica, com posterior análise estatística simples (média, mediana e identificação de fases mais demoradas). Os critérios éticos foram observados com rigor, respeitando-se o sigilo e a integridade das informações, sem divulgação de nomes das partes ou outros dados sensíveis,

garantindo a anonimização dos processos analisados conforme os preceitos da ética em pesquisa e da legislação vigente.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos a partir da análise dos processos cíveis na comarca de Abre Campo/MG permitem avaliar, de forma quantitativa, a duração média da tramitação processual no período de 2020 a 2024, bem como identificar os principais gargalos que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional.

A seguir, apresenta-se a tabela com a análise do tempo de tramitação dos processos cíveis, julgados e em andamento, na comarca de Abre Campo/MG, no período de 2020 a 2024. A referida tabela evidencia a duração individual de cada processo, permitindo a identificação de padrões e eventuais fatores que impactam a celeridade processual na comarca analisada.

Tabela 1 – Análise de processos do TJMG nos anos de 2019 a 2024:

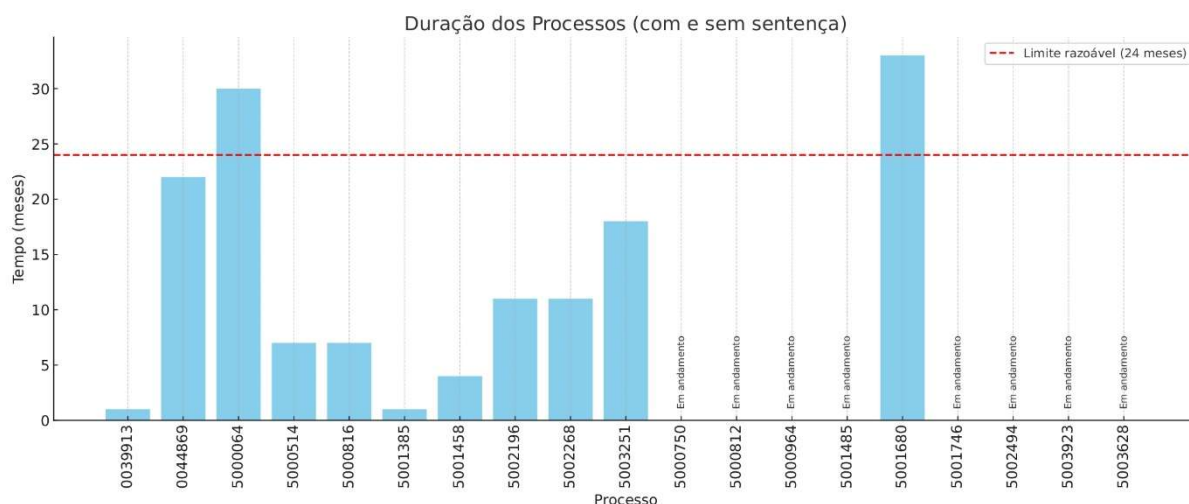
PROCESSO	TIPO DE AÇÃO	AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO	AUDIÊNCIA	DATA DA SENTENÇA	TEMPO (MESES)
0039913-16.2018.8.13.0003	Reintegração de posse com pedido de liminar	14/10/2020	14/10/2020	28/11/2020	1
0044869-80.2015.8.13.0003	Pensão por morte	03/11/2020	26/09/2022	28/09/2022	22
5000064-15.2019.8.13.0003	Usucapião	09/03/2019	Inexistente	08/09/2021	30
5000514-55.2019.8.13.0003	Usucapião	24/04/2019	29/10/2019	12/11/2019	7
5000816-50.2020.8.13.0003	Usucapião	15/06/2020	Inexistente	19/01/2021	7
5001385-51.2020.8.13.0003	Inventário e arrolamento	01/09/2020	Inexistente	01/10/2020	1
5001458-57.2019.8.13.0003	Indenizatória	24/07/2019	06/11/2019	06/11/2019	4
5002196-06.2023.8.13.003	Esbulho/turbação/ameaça	30/06/2023	17/04/2024	14/06/2024	11
50002262-20.2022.8.13.003	Empréstimo /dano moral	11/07/2022	13/03/2023	23/06/2023	11
5003251-31.2019.8.13.003	Usucapião	19/12/2019	Inexistente	30/06/2021	18
5000750-31.2024.8.13.003	Usucapião	29/02/2024	Inexistente	inexistente	Em andamento
5000812-13.2020.8.13.003	Cartão de crédito	12/06/2020	08/05/2025	inexistente	Em andamento

5000964- 22.2024.8.13.003	Adicional de periculosidade	13/03/2024	Inexistente	inexistente	Em andamento
5001485- 35.2022.8.13.003	Usucapião	13/05/2022	Inexistente	inexistente	Em andamento
5001680- 54.2021.8.13.003	Servidão administrativa	21/06/2021	18/08/2022	08/04/2024	33
5001740- 5.2023.8.13.003	Acessão	23/05/2023	05/07/2023	inexistente	Em andamento
5002490- 24.2024.8.13.003	Cartão de crédito / dano moral e material	02/07/2024	20/08/2024	14/11/2024	4
5002494- 61.2024.8.13.003	Empréstimo consignado	02/07/2024	23/10/2024	inexistente	Em andamento
5003923- 97.2023.8.13.003	Acidente de trânsito	14/11/2023	04/06/2024	inexistente	Em andamento
5003239- 46.2021.8.13.003	Servidão administrativa	30/11/2021	27/09/2023	inexistente	Em andamento

Fonte: Elaborado pelos autores

Destarte, com base na tabela no gráfico apresentados — que retratam a duração dos processos judiciais encerrados e em andamento — é possível visualizar com clareza o cenário descrito no texto da pesquisa. A variação significativa nos tempos de tramitação, com alguns processos sendo encerrados em poucos meses (como os de inventário ou reintegração de posse), enquanto outros ultrapassam os 20 ou até 30 meses (como nos casos de servidão administrativa e usucapião), reforça a constatação de que a fase da sentença permanece como um dos maiores entraves do Judiciário brasileiro.

Tabela 2 – Análise de processos do TJMG nos anos de 2019 a 2024:



Fonte: Elaborado pelos autores

A representação gráfica evidencia também a falta de uniformidade na duração dos processos, revelando oscilações que refletem tanto a complexidade das demandas quanto as deficiências estruturais enfrentadas pelo sistema, especialmente no que se refere à efetivação das decisões judiciais. Essa morosidade, além de afetar diretamente os jurisdicionados, compromete a eficiência da prestação jurisdicional e fragiliza a confiança no aparato judicial.

Diante do exposto, embora a legislação não estabeleça de forma rígida um prazo máximo para a duração razoável dos processos - como limite 24 meses (2 anos) - esse período tem sido adotado frequentemente como referência para análise da eficiência da justiça brasileira. Um exemplo significativo é o relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aponta uma média de duração processual de aproximadamente 2 anos e 3 meses, tanto em âmbito nacional quanto no Estado de Minas Gerais, assim, reforçando o parâmetro de 24 meses como indicativo de razoabilidade (CNJ, 2024, p. 290).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados apresentados ao longo desta pesquisa evidenciam que o tempo de tramitação dos processos do interior de Minas ainda é significativamente elevado, mesmo após a vigência do Código Civil de 2015 que trouxe mecanismos para acelerar os ritos processuais, a média de duração de processos ultrapassa um ano e meio, sendo os principais fatores de morosidade ocorrem pela ausência de infraestrutura e efetivo poder jurisdicional.

Outrossim, os resultados exibidos ao longo deste estudo mostram que a fase de execução continua sendo um dos principais entraves à efetividade do processo civil, especialmente no que se refere à sua duração. Observou-se, ainda, uma variação significativa no volume de processos que foram analisados.

Apesar dos avanços legislativos e tecnológicos voltados à agilização do cumprimento das decisões judiciais, a execução permanece enfrentando sérios obstáculos. Entre eles, destacam-se a ausência de audiência e lentidão na prolação das sentenças, contribuindo para o aumento no tempo de tramitação e a insatisfação das partes envolvidas.

Diante disso, a análise revela que embora o ordenamento jurídico brasileiro prevê a razoável duração do processo como um direito fundamental expresso em lei

(CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º), sua efetividade depende do funcionamento do Poder Judiciário. Na comarca de Abre Campo- MG, a escassez de recursos associada a sobrecarga de demandas, contribui para a morosidade excessiva do judicial.

Por conseguinte, almejasse que o estudo realizado contribua para a busca de soluções que visam a efetivação do princípio da razoabilidade, cumprindo-se o preceito para que não seja benéfica apenas ao judiciário, mas a todos que recorrem ao poder jurisdicional. Dessa forma, elaborando políticas públicas eficazes e uma gestão judiciária célere, será possível concretizar o direito fundamental a duração razoável do processo, promovendo uma justiça segura e eficiente à população.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622665/>. Acesso em: 22 de jul. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 198396 AgR., Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17 maio 2021. Diário da Justiça Eletrônico, n. 100, divulgado em 25 maio 2021, publicado em 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-razoabilidade-na-duracao-do-processo-judicial-e-administrativo>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CABRAL, Antônio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil**. Novas tendencias do Processo Civil. ed. Juspodvim, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 5. ed, São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: RVBI e histórico — Portal Institucional do Senado Federal. Acesso em: 23 jul. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2022

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622665/>. Acesso em: 21 de jul. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Fundamentos do Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **A Nova Efetividade do Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito fundamental à razoável Duração do processo judicial e Administrativo**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista10/revista10\\_118.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_118.pdf). Acesso em 26 jul. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de. **A Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Efetividade da Jurisdição e Celeridade Processual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/c9f03633-f376-4e77-b360-3882d914aa22/download>. Acesso em: 23 jul. 2025.